

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL

THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE AND THE RELEVANCE OF THE INFRACONSTITUTIONAL FEDERAL LAW'S ISSUE IN THE SPECIAL APPEAL

Ingrid Peres Moreira¹

PUC-SP

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Origem do Recurso Especial de competência do Superior Tribunal de Justiça; 3. O Superior Tribunal de Justiça como corte de interpretação e formação de precedentes; 4. Jurisprudência defensiva e a Emenda Constitucional 125/2022; 5. Reflexões iniciais sobre a Emenda Constitucional 125/2022; 5.1. Conceito e natureza jurídica da relevância da questão federal; 5.2. Hipóteses de presunção de relevância da questão federal 5.2.1. Presunção absoluta ou relativa de relevância? 5.3. Relevância e valor da causa; 5.4. Órgão competente e quórum de votação; 5.5. Aplicação imediata; 6. O Filtro da relevância e o princípio do acesso à justiça; 7. Considerações finais. Referências.

RESUMO: A Emenda Constitucional 125/2022 inseriu um novo requisito de admissibilidade ao recurso especial, impondo o ônus ao recorrente de demonstrar a relevância da questão de direito infraconstitucional a ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. O presente artigo se propõe a analisar algumas das questões controvertidas sobre o tema, bem como a identificar possíveis soluções em apoio à futura regulamentação sobre o novel instituto. Busca-se, ainda, analisar se a inserção deste requisito implica ofensa ao princípio do acesso à justiça, na medida em que restringe o acesso ao STJ. Para tanto, foi utilizada uma metodologia de pesquisa quantitativa e qualitativa, com a análise de dados estatísticos que apontam a sobrecarga de recursos remetidos ao STJ, assim como de referências bibliográficas nacionais para a compreensão das controvérsias e anseios da lei regulamentadora. Com isso, foi possível concluir que a instituição deste requisito de admissibilidade busca aperfeiçoar a função institucional do STJ de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional e que a sua imposição não configura violação ao princípio do acesso à justiça. Constatou-se ainda, que há

¹ Advogada, graduada em Direito pela PUC/SP e pós-graduanda em Direito Processual Civil na Cogea - PUC/SP. ingrid.peres@hotmail.com.

inúmeras questões importantes a serem objeto da lei regulamentadora e do regimento interno do STJ com vistas a se conferir a efetividade pretendida com a Emenda Constitucional promulgada.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Recurso Especial. Requisitos de admissibilidade. Emenda Constitucional 125/2022. Filtro da relevância.

ABSTRACT: Constitutional Amendment 125/2022 inserted a new admissibility requirement for the special appeal, imposing the onus on the appellant to demonstrate the relevance of the infraconstitutional law's issue analyzed by the Superior Court of Justice. This article proposes to analyze some of the controversial issues on the subject, as well as to identify possible solutions in support of future regulation on the new institute. It also seeks to analyze whether the insertion of this requirement implies an offense to the principle of access to justice, insofar as it restricts access to the STJ. For that, it was used a quantitative and qualitative research methodology, with the statistical data analysis that point to the overload of resources sent to the STJ, as well as national bibliographical references for the understanding of the controversies and aspirations of the regulatory law. With this, it was possible to conclude that the institution of this admissibility requirement seeks to improve the institutional function of the STJ of standardizing the infraconstitutional law and that its imposition does not constitute a violation of the principle access to justice. The regulatory law and the internal regulations of the STJ also found numerous of important issues addressed in order to ensure the intended effectiveness of the enacted Constitutional Amendment.

Keywords: Civil Procedural Law. Special resource. Admissibility requirements. Constitutional Amendment 125/2022. Relevance filter.

1. INTRODUÇÃO

Em 14 de julho de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 125, acrescentando os parágrafos 2º e 3º ao artigo 105 da Constituição Federal. A nova disposição introduziu um novo filtro recursal para acesso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), cabendo ao recorrente demonstrar a relevância da questão federal quando da interposição do recurso especial.

A introdução deste novo filtro possui como objetivo racionalizar o crescente volume de recursos dirigidos ao STJ, buscando, assim, o aperfeiçoamento da função institucional daquela

corte de conferir uniformização em matéria de lei infraconstitucional federal. A expectativa é a de que a instituição do novo filtro gere frutos semelhantes àqueles alcançados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando houve a instituição da repercussão geral nos recursos extraordinários. Registra-se que, após a regulamentação da Emenda Constitucional 45/2004, através da Lei nº 11.418/2006, o STF reduziu brutalmente seu acervo total de 150.001 em 2006, para um acervo de 45.350 em 2022 (STF, 2022).

Certos de que se trata de um grande avanço processual, o presente artigo se destina a propor algumas soluções em apoio à futura regulamentação da relevância da questão federal. Pretendemos também, tendo como pano de fundo o princípio do acesso à justiça, trazer reflexões sobre como este novo instituto pode permitir ao STJ a possibilidade de exercer com maior efetividade a sua função de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal. O objetivo não é exaurir o tema, mas sim iniciar o debate sobre o assunto através de uma reflexão propositiva.

2. ORIGEM DO RECURSO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STF, além de ser um guardião das normas constitucionais, até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, também exercia a competência para uniformização do direito infraconstitucional (SOUZA, 2017, p.82). Contudo, o exacerbado número de feitos que chegavam para análise do STF, fez com que este tribunal entrasse em crise.

Desde a Constituição de 1891 até 1986, foram autuados no STF 106.041 recursos extraordinários, além de 104.308 agravos de instrumentos e 30.266 arguições de relevância (VILLELA, 1986, p. 237). Conforme escreveu Rodolfo de Camargo Mancuso (2006, p. 73), visto que o recurso extraordinário detinha a peculiaridade de “ser exercitável em qualquer dos ramos do direito objetivo onde houvesse “questão federal” ou “questão constitucional”, é compreensível que nessa alta Corte cedo se tenha verificado um acúmulo de processos, moléstia que por causa da demora no tratamento, tornou-se crônica”.

Dentre as tentativas de refrear o aumento excessivo de processos que anualmente eram protocolados no STF, principalmente os recursos extraordinários e seus recursos conexos, foram criados óbices jurisprudenciais e regimentais à admissão do recurso extraordinário,

contudo, estas medidas revelaram-se de proveito limitado. Em meio a este cenário, com o objetivo de colocar fim à crise enfrentada pelo STF, o constituinte de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça e atribuiu a ele a competência para uniformização do direito infraconstitucional, conforme artigo 105, inciso III, alíneas 'a' a 'c', da Constituição Federal de 1988.

Assim, “o recurso especial para o STJ é, na verdade, fruto da divisão das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário para o STF (antes da CF/1988), que servia como meio de impugnação da decisão judicial por violação à Constituição e à legislação federal” (DIDIER JR., CUNHA, p. 360). Sobre a concepção do STJ e a sua consagração na Constituição de 1988, com propriedade ensina Athos Gusmão Carneiro (2011, p. 10):

São conhecidos os motivos que levaram o constituinte federal de 1988 à criação do Superior Tribunal de Justiça, e à extinção do Tribunal Federal de Recursos. Em última análise, a chamada “crise do Supremo Tribunal Federal”, pelo número de feitos sempre crescente e absolutamente excessivo, posto a cargo dos integrantes do Excelso Pretório. A par da matéria, em competência originária, derivada do exercício de sua função de Corte Constitucional, também uma multiplicidade de recursos provenientes de todas as partes de um país sob alto incremento demográfico e com várias regiões em acelerado processo de industrialização e de aumento do setor terciário da economia, acarretando sempre maiores índices de litigiosidade.

Óbices jurisprudenciais e regimentais à admissão do recurso extraordinário revelaram-se de proveito limitado, e de certa forma transitório, na medida em que o elevado número de processos reavivou a crise. A antiga experiência com o instituto da relevância da questão federal, cercado de rígidos pressupostos procedimentais, sob certo ângulo repôs o recurso extraordinário em sua destinação essencial; mas, de outra parte, veio a suscitar restrições pelos litigantes e advogados, desejosos de maior amplitude no acolhimento de irrisignação dirigida a um tribunal nacional.

Em boa hora, a instituição do Superior Tribunal de Justiça veio a liberar o Supremo Tribunal Federal para um menos atribulado exercício de sua missão maior, de custódia da Constituição Federal e órgão tutelar dos direitos e garantias individuais.

O recurso especial de competência do STJ consiste em “instrumento essencialmente destinado a proteger a integridade e a uniformidade de interpretação do direito federal infraconstitucional” (MOREIRA, 2013, p. 583). Conforme escreveu Araken de Assis (2015, p. 837), “além de preservar a integridade do direito federal, tarefa inerente ao federalismo, o recurso especial atua como mecanismo apto a garantir a uniformidade da interpretação emprestada, nos tribunais locais e regionais, àquele direito”. Deste modo, o STJ desempenha papel essencial na uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional em todo o território brasileiro.

Contudo, hoje, com 33 anos de existência do STJ, vivemos uma realidade semelhante àquela ocorrida com a crise do STF. O STJ viu o número de processos crescer de forma vertiginosa e, em maio de 2022, registrou o recurso especial de número 2.000.000 (STJ, 2022). Apenas em 2021, a título de exemplo, o STJ recebeu 408.770 processos de todas as classes e julgou 427.906 (STJ, 2022). Em 2022, com queda de apenas 0,97% em comparação a 2021, o STJ recebeu 404.851 processos (STJ, 2022).

A instituição do filtro de relevância, através da Emenda Constitucional 125/2022, constitui um meio de desafogar o STJ para que ele consiga organizar sua própria agenda e desempenhar de forma mais efetiva a sua função de uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO CORTE DE INTERPRETAÇÃO E FORMAÇÃO DE PRECEDENTES

A compreensão sobre a necessidade da instituição do filtro de relevância nos recursos especiais depende da análise da função do STJ enquanto corte. É necessário compreendermos se a função outorgada pelo constituinte ao STJ é a de uma corte de controle de legalidade ou uma corte de interpretação e formação de precedentes.

A função de uma corte de controle é a de defender a legislação diante das decisões judiciais, pressupondo a existência de uma violação já ocorrida. A sua função é voltada a consertar o passado, sendo vocacionada para a aferição e controle dos erros judiciais (MITIDERO, 2022, p. RB-1.3). A uniformidade da jurisprudência neste cenário é apenas um instrumento em relação ao seu efetivo fim de controle de legalidade das decisões judiciais.

Já uma corte de interpretação e formação de precedentes, objetiva orientar a adequada interpretação e aplicação do direito por parte de toda a sociedade civil e de todos os membros do Poder Judiciário. A interpretação desempenhada pela corte possui visão para o futuro e busca guiar a interpretação do direito, outorgando-lhe unidade (MITIDIERO, 2022, p. RB-1.4). Sobre a temática, ensina Daniel Mitidiero (2022, p. RB-1.4):

Daí que interpretar adequadamente o direito não é um evento acidental na vida da corte. Pelo contrário: interpretar adequadamente o direito é a razão pela qual a corte existe, porque sem a sua interpretação não há como viabilizar-se a unidade do

direito. Nesse modelo, a interpretação judicial da corte não é subserviente ao controle da legalidade da decisão recorrida. Sendo a função da corte de interpretação a outorga de unidade ao Direito, a sua adequada interpretação é ponto de chegada, sendo a decisão recorrida em que se consubstancia o caso concreto apenas seu ponto de partida. É por essa razão que a corte de interpretação é uma verdadeira corte de precedentes, sendo o precedente judicial ao mesmo tempo encarnação da adequada interpretação do direito e meio para obtenção da sua unidade.

Nessa perspectiva, há que se compreender que o STJ possui como principal função conferir adequada interpretação à legislação infraconstitucional, atuando como uma corte de interpretação e formação de precedentes com o objetivo de conferir unidade ao direito. É o que se abstrai do Código de Processo Civil, conforme artigos 489, §1º, incisos V e VI, 926 e 927. Nesse sentido, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2021, RB - 3.1):

Como é da essência do direito a sua indeterminação, é de radical importância para sua adequada interpretação e aplicação a existência de cortes encarregadas de definir o sentido com que os enunciados linguísticos empregados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional federal devem ser compreendidos em determinado contexto. Vale dizer: é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça sejam entendidos como cortes que apresentam como ponto de chegada a adequada interpretação da legislação, viabilizando a partir daí a unidade do direito brasileiro e a orientação futura dos demais tribunais e da sociedade civil.

Ressalta-se que a concepção de que o STJ constitui uma corte de interpretação, não retira a sua função de controle da legalidade da decisão judicial, tanto isso é verdade que o artigo 1.034 do Código de Processo Civil preceitua que, admitido o recurso especial, o STJ julgará o processo, aplicando o direito. Assim, o recurso especial possui uma conotação bifronte.

Contudo, há que se conferir um peso maior a sua função de conferir unidade ao direito, vez que o STJ “não é considerado uma terceira instância, mas uma corte excepcional, considerando que a missão imediata dos recursos especiais é a defesa do direito objetivo, sendo secundário o direito subjetivo dos litigantes” (KLOTZ, SIQUEIRA, 2023, p. 22). Acerca da conotação bifronte dos recursos excepcionais, esclarece Rodolfo de Camargo Mancuso (2006, p.149):

De modo que o RE e o Resp apresentam uma conotação bifronte: o recorrente, ao acenar com uma violação, pelo julgado recorrido, de um seu direito assegurado constitucionalmente, ou por lei federal, permite ao Tribunal que, em provendo o recurso, resolva a situação jurídica individual, ao tempo que preserva a ordem jurídica; vistos sob o ângulo do Tribunal, tais recursos permitem à Corte que desempenhe aquela sua alta missão e assim acabe resolvendo a situação jurídica individual. Todavia, entre essas duas acepções, parece-nos primordial a que

sobreleva o aspecto da preservação da inteireza positiva do direito federal – constitucional e comum – e a fixação de sua interpretação.

Essa diferenciação de pesos nas funções exercidas pelo STJ possui reflexos práticos, vez que, sendo a principal função do STJ a de conferir unidade ao direito federal infraconstitucional e não a de controlar casuisticamente as decisões recorridas, tem-se que o recurso especial não possui motivos para ser encarado com um direito subjetivo da parte. Com essa concepção surge a possibilidade de submeter o recurso especial a filtros recursais. Do mesmo modo, permite-se que o STJ não fique restrito às questões impugnadas pela parte, já que a corte pode utilizar-se do caso narrado pelas partes para conferir unidade ao direito. O recurso especial assume, portanto, uma função que ultrapassa os interesses subjetivos das partes.

Nesse cenário, o filtro da relevância da questão federal deverá constituir-se em poderoso instrumento para que o STJ possa julgar causas de repercussão, o que refletirá diretamente na otimização no desempenho de suas funções, hoje mais e mais focadas na edição de decisões paradigmáticas e uniformizadoras (ALVIM, NEVES, SANTOS, 2023, p. 91)

4. JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E A EMENDA CONSTITUCIONAL 125/2022

A instituição do filtro de relevância não foi imune a críticas. Alguns estudiosos defendem que a instituição de um novo requisito de admissibilidade, aliado à “chamada jurisprudência defensiva”, representa mais uma barreira de acesso ao STJ (STRECK, 2022).

A jurisprudência defensiva, conforme definiu o Ministro Humberto Gomes de Barros (2008, p. 10), em sua posse, consiste “na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhes são dirigidos”. Trata-se de um meio encontrado pelos Tribunais Superiores para lidar com o exorbitante número de recursos e a morosidade processual. Acerca da jurisprudência defensiva, ensina Pedro Miranda de Oliveira (2016, p. 2402):

Aquilo que se convencionou chamar de “jurisprudência defensiva” é, na verdade, jurisprudência ofensiva: ofende o princípio da legalidade; ofende o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional; ofende o princípio do contraditório; ofende o princípio da boa-fé; ofende o princípio da cooperação. Enfim, ofende o bom senso, a segurança jurídica e o princípio da razoabilidade. É ofensiva ao exercício da advocacia, pois coloca em xeque a relação cliente/advogado. E, dessa forma, ofende a cidadania. A jurisprudência ofensiva escancara uma lógica

perversa: a primazia do *check list* sobre a matéria de fundo, ou seja, a prevalência da forma em detrimento do mérito. Há quem a fundamente apenas pelo número elevado de recursos existentes nos tribunais. Todavia, nada justifica a primazia do formalismo, consubstanciada na técnica utilizada pelos tribunais para dificultar o acesso do jurisdicionado, por meio da criação de óbices para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos.

Ainda, para alguns, a jurisprudência defensiva e o filtro de relevância não consistem na forma mais adequada para lidar com a sobrecarga de processos, já que esse problema poderia ser resolvido através do aumento no número de ministros do STJ (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012, p. 7). Fato é que a instituição do filtro de relevância não afasta a necessidade de preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade. Assim, a jurisprudência do STJ tende a seguir sendo rígida na análise dos demais requisitos de admissibilidade, inclusive com entendimentos que podem ser classificados como de jurisprudência defensiva (ROQUE, GAJARDONI, DELLORE, DUARTE, p. 57).

Não ignoramos o fato de que hoje o recorrente necessita demonstrar inúmeros requisitos, muito deles extremamente rígidos, para ter o seu recurso especial julgado no mérito. Contudo, há que se ponderar que o recurso especial consiste em “forma excepcional de recurso, não configurando terceiro ou quarto grau de jurisdição, tampouco instrumento processual para correção de injustiça” (NERY JUNIOR, NERY, 2016, p. 2314). Ao STJ, compete, principalmente, uniformizar o direito infraconstitucional e não revisar o mero inconformismo do recorrente.

5. REFLEXÕES INICIAIS SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL 125/2022.

5.1. Conceito e natureza jurídica da relevância da questão federal

É nítida a dificuldade de se conceituar o que configura a relevância da questão de direito federal, devido à vagueza e à ambiguidade do conceito, uma vez que é uma autêntica cláusula jurídica aberta. Todavia, há uma expectativa de que o legislador, ao definir o que é questão federal relevante, trilhe o mesmo caminho adotado na conceituação da repercussão geral (KOEHLER, BONIZZI, 2022, p. 5).

Assim, “além de verificar que a decisão enfrentada supera os interesses das partes da lide, também deverá demonstrar que a matéria trata de relevante questão jurídica, política, social ou econômica” (PAULINO, CAMPOS, 2022, p. 18). Nesse sentido, foi o que o

legislador pretendeu ao conceituar a repercussão geral dos recursos extraordinários, conforme art. 1.035, § 1º, do CPC (MARINHO, JUNIOR, 2023, p. 72). Essa forma de conceituação também foi adotada para a análise de transcendência no recurso de revista, conforme se denota do artigo 896-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Certamente, este também será o conceito adotado para o filtro de relevância da questão federal. O próprio STJ, em sua proposta de regulamentação encaminhada ao Senado Federal, sugeriu que a análise da existência da relevância da questão federal “considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.” (STJ, 2022)

No que se refere à sua natureza jurídica, conforme Tereza Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer (2022, p. 5.) a relevância da questão é, ao mesmo tempo, requisito intrínseco e extrínseco de admissibilidade do recurso especial:

É extrínseco, porque atribui ao recorrente o ônus de incluir, em seu recurso, preliminar que indique a incidência de uma das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 105. É necessário indicar o enquadramento da questão sobre a qual versa o recurso no § 2º do art. 105, ou nas hipóteses de relevância presumida, previstas no § 3º. Aqui, é possível se falar em arguição de relevância, como requisito de admissibilidade recursal.

É intrínseco na medida em que, tão logo o STJ fixe teses quanto à não relevância de determinadas questões, recursos que abordem referidas questões não serão admitidos. Isso, se for confirmada a probabilidade de que haja alteração no CPC (LGL\2015\1656), sobretudo, nos arts. 127 e 1.030, para que referidas teses, como a repercussão geral, tenham caráter vinculante, que alcançará todos os recursos interpostos, a partir de 15.07.2022.

5.2. Hipóteses de presunção de relevância da questão federal

O §3º, do artigo 105 da Constituição Federal de 1988 preceitua que haverá a relevância da questão federal nos seguintes casos: I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; e VI - outras hipóteses previstas em lei. Sem desconsiderar a importância de algumas das hipóteses estabelecidas, poderia o legislador ter conferido relevância *ex lege* às ações coletivas em geral (ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo etc.). Sem dúvidas estas causas, as quais tutelam direitos da coletividade, possuem importância social, econômica, política e jurídica (ROQUE, GAJARDONI, DELORE, DUARTE, p. 54).

O mesmo raciocínio se aplica aos casos de incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência. O STJ já se pronunciou acerca de temas de extrema importância em sede de repetitivos, podemos citar, como exemplo, o Tema 1082 (STJ, 2021), no qual o colegiado decidiu que a operadora de saúde deve custear tratamento de paciente grave mesmo após rescisão do plano coletivo, bem como, o Tema 1016 (STJ, 2022), no qual o STJ reconheceu a validade do reajuste por faixa etária em planos de saúde coletivos. O mesmo pensamento se aplica ao incidente de assunção de competência, o Tema/IAC nº 13 (STJ, 2022), por exemplo, goza de extrema importância, uma vez que trata de regras referentes ao direito de acesso à informação ambiental e à transparência ambiental.

Assim, tendo em vista que estes institutos, evidentemente, ultrapassam os interesses subjetivos das partes, torcemos para que o legislador, ao editar a lei regulamentadora, atribua a eles presunção de relevância.

5.2.1. Presunção absoluta ou relativa de relevância?

A dúvida que se manifesta é se as hipóteses estabelecidas no artigo 105, §3º, da Constituição Federal, gozam de presunção absoluta ou relativa de relevância. Para alguns a concepção de se utilizar apenas elementos objetivos para desenhar as fronteiras do que é relevante é quase que uma impossibilidade, de modo que consistiram em presunções relativas de relevância (PAULINO, CAMPOS, 2022, p. 18). Para esta corrente a presunção absoluta esvaziaria o objetivo do filtro da relevância, já que abriria espaço para debates de questões cotidianas e o STJ continuaria sem conseguir fazer a sua própria agenda e uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

Esse entendimento, contudo, não é uníssono. Alguns autores, como André Roque, Fernando Gajardoni, Luiz Dellore e Zulmar Duarte (2023, p. 53), entendem que se trata de presunção absoluta de relevância, imposta pelo constituinte reformador – e, portanto, presunção absoluta (*iuris et de iure*).

Parece-nos que a intenção do legislador de fato foi a de que conferir presunção absoluta às hipóteses estabelecidas no artigo 105, §3º, incisos I a IV, da Constituição Federal. Assim, tratando-se de presunção *ex lege*, “o recorrente, não estará obrigado a demonstrar a relevância propriamente dita da questão discutida no processo, mas apenas fará sua identificação com

alguma das situações presuntivas enumeradas pelo referido dispositivo constitucional” (THEODORO JÚNIOR, 2023, p. 1038). Contudo, parece-nos que o mesmo raciocínio não se enquadra às hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do STJ (inciso V), já que caberia ao recorrente demonstrar como o acórdão atacado viola a jurisprudência dominante do STJ.

5.3. Relevância e valor da causa

Dentre as hipóteses de presunção de relevância, o constituinte inseriu as ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos, tal decisão, contudo, não foi isenta de críticas. A fixação deste critério, para muitos refletiria uma elitização do STJ. Conforme muito bem pontuado por Dierle Nunes e Cícero Lisboa (2023, p. 65):

Se de um lado, para uma pessoa abastada, o resultado de uma ação de valor de 501 salários-mínimos pouco impacto pode gerar em sua vida, de outro lado, para uma pessoa hipossuficiente, o resultado de uma ação possessória com o valor de 50 salários-mínimos sobre seu único imóvel, representará a perda de sua moradia. O primeiro interporá seu REsp com relevância predeterminada, o segundo terá de exercer o ônus argumentativo para demonstrar a relevância em preliminar de seu recurso. Tal opção ofende claramente os direitos fundamentais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Já para outros, a possibilidade de o STJ reconhecer a relevância da questão federal em hipóteses não expressamente enumeradas na lei enfraquece o argumento de parte da doutrina de que a previsão de relevância em ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos tornaria o STJ um tribunal elitista (KOEHLER, FLUMIGNAN, 2023, p. 116). Para esta corrente, nada impede que o STJ analise uma causa de baixo valor econômico, mas dotada de um conteúdo social, jurídico ou político que ultrapasse os interesses subjetivos do processo.

Sem adentrar no debate sobre a (in)conveniência de existir um critério de valor para a aferição da relevância, fato é que o legislador poderia ter adotado um critério distinto. Talvez pudesse o legislador ter optado pelo critério estabelecido no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Estabelecendo-se preferencialmente a observância do valor da condenação e do benefício econômico, sendo o valor da causa utilizado apenas de forma subsidiária, quando da impossibilidade de verificação dos dois primeiros critérios (KOEHLER, FLUMIGNAN, 2023, p. 117).

No mais, quanto à atualização do valor da causa, deve-se interpretar o dispositivo no sentido de que se atualize o valor da causa no momento da interposição do Recurso Especial. Não no momento da vigência da EC 125/2022, uma vez que, com a inflação e aumento do salário-mínimo, esse valor só diminuiria ao longo do tempo (ROQUE, GAJARDONI, DELLORE, DUARTE, p. 55)

5.4. Órgão competente e quórum de votação

Após a EC 125/2022, o artigo 105, §2º, da Constituição Federal passou a estabelecer que o recurso especial somente não será conhecido por ausência de relevância das questões de direito infraconstitucional pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. A dúvida que se instala é sobre qual seria o órgão competente a que faz menção o dispositivo.

Sobre o tema, alguns doutrinadores entendem que o órgão competente seriam as Turmas do STJ, uma vez que são estas que, em regra, julgam o recurso especial. Assim, somente se 4 dos 5 ministros (o 2/3, arredondado para cima) afirmarem não existir a relevância é que o recurso especial não seria conhecido (ROQUE, GAJARDONI, DELLORE, DUARTE, 2023, p. 57), salvo se o recurso fosse afetado como repetitivo ou destinado para julgamento pela Corte Especial ou uma das Seções do STJ (KOEHLER, FLUMIGNAN, 2023, p. 115). Neste sentido, ensina Daniel Mitidiero (2023, RB-2.6):

A competência para o exame da relevância é do órgão responsável pelo julgamento do recurso especial. A uma, isso significa que as Cortes de Justiça, naquele juízo provisório de admissibilidade do recurso especial, não podem decidir se há ou não relevância da questão federal. Podem, é claro, continuar decidindo a respeito dos outros requisitos que levam ou não ao conhecimento do recurso. A duas, que a Presidência do STJ também não pode avançar o sinal nessa questão. Sua eventual atuação pode fundar-se em precedente já formado pelo colegiado competente sobre a relevância, mas jamais substitui-lo originariamente no seu exame. Seja como for, dessa decisão caberá agravo interno. A três, que o órgão competente para a definição da relevância da questão federal é o colegiado responsável pelo julgamento do recurso especial. Em regra, uma das Turmas do STJ. Como nada obsta e por vezes tudo recomenda eventual deslocamento de competência (em função, por exemplo, de incidente de assunção de competência), é possível que o juízo de relevância seja realizado por uma Seção ou mesmo pela Corte Especial – ainda que já tenha sido definida a relevância pela Turma.

Contudo, antes mesmo da promulgação da EC 125/2022, já se discutia se a competência para a análise da relevância da questão federal deveria de fato recair sobre as Turmas, isso porque 4 (o 2/3, arredondado para cima) dos 33 ministros, poderiam barrar a

matéria, enquanto no STF, no regime de repercussão geral, se exige a manifestação de mais de 70% de seus membros.

Conforme ensina Gil Wadson Moura Júnior (2018, p. 3), o fato de um baixo quórum decidir acerca da inadmissibilidade do recurso especial culminou em uma PEC alternativa do Senado Federal, a qual não foi aprovada. Esta PEC estabelecia que a apreciação da admissibilidade por relevância das questões federais ficasse a cargo da Corte Especial do STJ, composta por 15 dos seus membros mais antigos:

A possibilidade de um baixo quórum decidir a inadmissibilidade do recurso especial levou à apresentação de uma PEC alternativa no Senado (a PEC nº 17, de 2013, que tem como primeiro subscritor o senador Ricardo Ferraço), prevendo que a apreciação da admissibilidade por relevância das questões federais fique a cargo da Corte Especial do STJ, composta por 15 dos seus membros mais antigos. Essa Corte já possui competência para julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções, ou quando a matéria for comum a mais de uma Seção. Segundo o autor, essa solução evitaria a concentração de poder nas turmas do Tribunal e a possibilidade de decisões divergentes entre as turmas. Além disso, proporcionaria decisões com um maior grau de legitimidade (em razão do número mais elevado de membros) e segurança jurídica.

Por outro lado, no Tribunal Superior do Trabalho, o relator pode, monocraticamente, inadmitir o recurso de revista que não demonstrar transcendência (artigo 896-A, §2º, da CLT). Diante da redação pouco precisa do §2º, acrescentado ao artigo 105 da Constituição Federal, através da EC 125/2022, fato é que parte da doutrina, em pensamento semelhante àquele previsto na PEC nº 17/2013, defende que a competência para julgamento deve ser atribuída às Seções e, excepcionalmente, à Corte Especial (CUNHA, SCALABRIN, 2023, p.110):

Ora, se às Seções compete julgar os embargos de divergência (quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da Seção que integram); o incidente de assunção de competência; os recursos especiais repetitivos sobre suas matérias de especialização; e até deliberar sobre criação e cancelamento de súmulas; além de julgar algumas reclamações, a análise da relevância não deve ficar a cargo das Turmas, mas sim das Seções. Excepcionalmente, essa competência pode ser atribuída à Corte Especial se o assunto assim exigir.

Parece-nos que o melhor de fato seria atribuir a competência para análise do requisito de relevância à Corte Especial, com vistas a se evitar julgamentos conflitantes sobre a análise de relevância entre as Turmas, contudo, certamente este assunto será tratado pela lei regulamentadora e pelo Regimento Interno do STJ, dada a sua importância.

5.5. Aplicação imediata

Determina o artigo 105, §2º, da Constituição Federal, que o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, “nos termos da lei”, enquanto o artigo 2º da Emenda Constitucional 125/2022, estabelece que a relevância da questão federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor da Emenda Constitucional. Diante da antinomia entre os dispositivos, criou-se um debate se a demonstração da relevância da questão federal seria exigida de forma imediata para todos os acórdãos publicados, após a entrada em vigor da EC 125/2022 ou se tal requisito apenas seria exigido, após a criação da lei regulamentar.

Alguns estudiosos defendiam que não havia óbice, a partir do quanto previsto no § 2º do artigo 105 da Constituição, para que o STJ, deixasse de conhecer de recurso especial, em relação às matérias que não denotem relevância, independentemente de regulamentação (ALVIM, NEVES e SANTOS, p. 90). Isso porque, a rigor, as Emendas à Constituição têm, como regra, eficácia imediata, de modo que não seria possível atribuir-lhes um período de *vacatio legis* (ALVIM, UZEDA, MEYER, 2022, p.2).

Contudo, há uma série de lacunas na previsão constitucional, a qual, exatamente por isso, menciona a locução “nos termos da lei” (ROQUE, GAJARDONI, DELLORE, DUARTE, p. 53), assim, este não nos parece ser o entendimento mais adequado. Entendemos que o filtro da relevância apenas pode ser exigido após a criação e promulgação da lei regulamentar.

Uma forma de se emprestar um sentido razoável a estes dispositivos, seria o de entendermos que buscou o legislador evidenciar que não se exigiria a comprovação da relevância nos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da emenda constitucional. De modo que, o novo requisito de admissibilidade somente seria exigido para os acórdãos publicados posteriormente à vigência da EC 125/2022, mas depois que sobrevier a sua devida regulamentação pelas normas infraconstitucionais (KOEHLER, FLUMIGNAN, 2023, p. 114).

Essa discussão, todavia, restou superada, já que o pleno do STJ aprovou, em 19/10/2022, o enunciado administrativo 8, segundo o qual “a indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será

exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal" (STJ, 2022). A atuação se justifica para preservar a isonomia material, uma vez que uma exigência imediata alcançaria decisões publicadas e já combatidas por uma das partes, em momento anterior à PEC, retirando-lhe o cumprimento do requisito, enquanto o outro recorrente deveria necessariamente demonstrar a relevância da questão federal (RIBEIRO, 2023, p. 521).

6. O FILTRO DA RELEVÂNCIA E O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça possui previsão no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e foi reproduzido no artigo 3º do Código de Processo Civil. Trata-se de um princípio fundamental que assegura a todo e qualquer cidadão o direito de movimentar a máquina judiciária para obter o pronunciamento de um juiz competente e imparcial sobre um direito que entenda ter sido lesado ou ameaçado (CARNEIRO, 2016, p. 73)

Este princípio, todavia, não significa o acesso indiscriminado e irrestrito ao Poder Judiciário, já que o próprio ordenamento jurídico prevê institutos, como os requisitos de admissibilidade recursais, que limitam este direito. Tal fato resulta da concepção de que não basta o acesso formal à justiça, é necessário o acesso a um processo justo. Sobre o tema, com propriedade ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2022, p. 67):

O acesso à justiça é garantido pelo exercício do direito de ação, que permite ao interessado deduzir suas pretensões em juízo, para que sobre elas seja emitido um pronunciamento judicial.

Esse direito sofre limitações que lhe são naturais e restringem sua amplitude, mas nem por isso constituem ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Nem todo aquele que ingressa em juízo obterá um provimento de mérito, porque é preciso o preenchimento das condições da ação. Quem não tem legitimidade ou interesse é carecedor de ação e não receberá do Judiciário resposta de acolhimento ou rejeição de sua pretensão.

Essas limitações não ofendem a garantia da ação, pois constituem restrições de ordem técnico-processual, necessárias para a própria preservação do sistema e o bom convívio das normas processuais.

Fato é que o Código de Processo Civil, modernamente situado com a utilidade, trouxe um novo desenho de processo, o qual impõe a harmonia do princípio do acesso à justiça com outros princípios, tais como o da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e o da efetividade processual. Assim, acesso à justiça não consiste somente na possibilidade de alcance jurisdicional para solução de controvérsias jurídicas, mas

sim, de concretizar a confluência entre qualidade na prestação jurisdicional à razoável duração do processo com vistas à eficiência (CAMPOS, PAULINO, 2022, p. 16).

Os Tribunais Superiores, anualmente, se deparam com um excessivo número de demandas apresentadas, o que faz com que os litígios, em sua grande maioria, não sejam solucionados no tempo ideal de forma a conferir efetividade às decisões judiciais. O ordenamento jurídico brasileiro tem utilizado mecanismos com vistas a conferir maior celeridade, tais como a existência de súmulas vinculantes, a repercussão geral no âmbito do STF, o recurso repetitivo no STJ e a utilização de precedentes. Contudo, embora estes mecanismos tenham apresentado consideráveis frutos, até o momento, não foi alcançada a redução almejada no número de processos recebidos nestes tribunais.

Nesse cenário, o filtro de relevância surge como uma ferramenta complementar para que ocorra a redução numérica de recursos especiais remetidos para análise do STJ, de modo a se permitir que a missão institucional do STJ, com ênfase em sua função de uniformização da interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais, seja efetiva e eficaz.

A instituição deste requisito de admissibilidade, desde que feito de forma adequada, trará maior efetividade jurisdicional na medida em que não será necessário o debate repetido de temas cotidianos já discutidos anteriormente. Além disso, o STJ terá mais tempo para analisar os recursos que lhe forem submetidos.

A imposição de mais um filtro para acesso ao recurso especial, por outro lado, não foi bem aceita por todos. A exemplo, o Conselho Federal da OAB, quando da aprovação da PEC da relevância no Senado Federal, já expressava o entendimento de que a imposição do filtro da relevância implicaria restrição de acesso ao STJ (OAB, 2017), principalmente se considerarmos que, além da relevância, a parte deverá ultrapassar as súmulas n.º 7, 83, 182 do STJ e as Súmulas n.º 283 e 284 do STF. Para esta corrente, conforme citado em tópico anterior, o problema da sobrecarga do STJ poderia ser resolvido com o aumento no número de Ministros no STJ (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012, p. 7)

Em que pese as críticas, a adoção de filtros, acaba por atender a dois objetivos, o primeiro atinente à racionalização do trabalho, isto é, a diminuição do número de recursos que serão julgados e o segundo, que acaba sendo consequência do primeiro, é possibilitar que os

julgamentos sejam mais bem elaborados (ALVIM, NEVES e SANTOS, p. 87). Neste sentido, ensina Rodolfo de Camargo Mancuso (2006, p.102):

Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar, *uma resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo aos valores *segurança e justiça*.

Além disso, o aumento no número de Ministros do STJ de fato consiste em uma ideia viável, todavia, não se trata de uma solução estanque, já que poderia ser instituído harmonicamente com o filtro de relevância. Assim, entendemos que a instituição deste filtro não implica violação ao princípio do acesso à justiça, já que a função institucional conferida constitucionalmente ao STJ não é a de atuar como uma terceira instância de revisão de julgados, mas sim conferir unidade ao direito infraconstitucional.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verifica-se que o cerne deste novo instituto está na função que o próprio Superior Tribunal de Justiça dará a si ao apreciar a relevância da questão federal no recurso especial. Este novo requisito de admissibilidade abriu a oportunidade de o STJ se reafirmar como uma corte de interpretação voltada para a formação de precedentes, bem como instituir uma mudança na concepção de que o STJ consiste em uma “terceira instância de revisão”.

A despeito do grande avanço processual promovido pela Emenda Constitucional nº 125/2022, fato é que este novo requisito de admissibilidade deverá ser acompanhado por profundas discussões que, certamente, serão objeto da lei regulamentadora e do regimento interno do STJ. Caberá ao legislador, com a experiência obtida através do instituto da repercussão geral do STF, delinear o melhor caminho a ser seguido na regulamentação do filtro de relevância da questão do direito federal infraconstitucional.

Conclui-se ainda que o filtro de relevância não consiste em ofensa ao princípio do acesso à justiça, já que este princípio não deve ser compreendido como a possibilidade irrestrita de acesso aos tribunais, mas sim como a possibilidade de acesso a uma prestação jurisdicional que atenda à duração razoável do processo e que seja eficiente. Neste aspecto, a instituição deste novo requisito de admissibilidade permitirá que os julgamentos sejam mais bem elaborados e que o STJ melhor desempenhe a sua função de uniformizar o direito infraconstitucional federal.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 7ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo de Medeiros. **Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 15ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018)
- ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. **Mais um filtro, agora para o STJ: Uma análise da EC 125/2022**. Revista de Processo. vol. 330. ano 47. São Paulo: Ed. RT, agosto 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 dez. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 10 de set. 2022.
- CARNEIRO, Athos Gusmão, 1925. **Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com inovação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Proposição nº 49.0000.2012.009403-3/COP. Relator Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Votação em 22/10/2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td247>. Acesso em 20 de mar. de 2023.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 9ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis**. 3ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Ebook. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/173944303/v3/page/I>. Acesso em 27 de ago. 2022.
- MARQUES, Mauro Luiz Campbell Marques, et. al. **Relevância da questão Federal no Recurso Especial**, Londrina, PR: Thoth, 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Ebook. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1>. Acesso em 02 jan. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MOURA JÚNIOR, Gil Wadson. **Debate sobre a Proposta de Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial: a relevância da questão de Direito Federal infraconstitucional**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td247>. Acesso em 15 jan. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-ES. **OAB reforça contrariedade à PEC da Relevância e critica aprovação na CCJ do Senado**. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/noticias/oab-reforca-contrariedade-a-pec-da-relevancia-e-critica-aprovacao-na-ccj-do-senado-558349.html>. Acesso em 13 de mar. 2023.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro, Método, 2023.

SOUZA, Artur César de. **Recurso extraordinário e recurso especial: (pressupostos e requisitos de admissibilidade no novo C. P. C.): de acordo com a Lei 13.256 de 4/2/2016**. São Paulo: Almedina, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **PEC da Relevância: impedir o acesso à Justiça melhora o acesso à Justiça?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/lenio-streck-impedir-acesso-justica-melhora-acesso-justica>. Acesso em 10 de dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ata de Posse do Ministro Humberto Gomes de Barros na Presidência**, 2008. Disponível em: <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/ata-pres-humberto-gomes-de-barros>. Acesso em 15 de jan. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Enunciado administrativo nº 8**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=34459511&data_pesquisa=08/11/2022&seq_publicacao=16653&versao=impressao. Acesso em 25 de mar. de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial**. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ->

[entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx](#).

Acesso em 13 de dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional.** Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07082022-STJ-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx#:~:text=Sobre%20os%20%20milh%C3%B5es%20de,%C3%B3rg%C3%A3os%20de%20superposi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Poder>. Acesso em 13 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório estatístico.** Brasília, 2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em 10 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema repetitivo 1082. Segunda Seção. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&num_processo_classe=1842751. Acesso em 20 de mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema repetitivo 1016. Segunda Seção. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1016&cod_tema_final=1016. Acesso em 20 de mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema/IAC 13. Primeira Seção. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1016&cod_tema_final=1016. Acesso em 20 de mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de Atividades do STF em anos anteriores.**

Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/acervo/acervo.html>. Acesso em 12 set. 2022.

THEODORO JÚNIRO, Humberto. **Curso de direito processual civil.** Vol. 3. 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VILLELA, José Guilherme. Recurso Extraordinário, **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, vol. 23, n. 89, jan-mar. 1986. p. 232-252. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496821>. Acesso em 26 nov. 2022.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZZI, Marcelo José Magalhães. **A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial.** *Revista de Processo*. Vol. 333. ano 47, p. 159-185. São Paulo: Ed. RT, novembro 2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR., Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno (Coordenadores). **Breves comentários ao Código de Processo Civil.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.